

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

1/OUT/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exposição do Conselho de Redação da Agência Lusa solicitando
análise ao processo de encerramento das delegações em
Coimbra, Évora e Faro**

Lisboa
12 de junho de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/OUT/2012

Assunto: Exposição do Conselho de Redação da Agência Lusa solicitando análise ao processo de encerramento das delegações em Coimbra, Évora e Faro

I. Objeto

1. Em 19 de março do corrente ano, deu entrada nesta Entidade Reguladora uma exposição do Conselho de Redação da Agência Lusa, na qual, a propósito do “encerramento das delegações da Lusa em Coimbra, Évora e Faro”, é solicitado que a ERC analise o processo e a legalidade da decisão.
2. Na mesma exposição, o Conselho de Redação da Lusa “manifesta reservas em relação à reestruturação proposta e discorda frontalmente” da medida, considerando que se trata de matéria que não pode ser decidida unilateralmente pela Administração, apontando os seguintes aspetos que considera controversos:
 - a) A possível ausência de acordo prévio do Estado para o encerramento das delegações em causa, como obrigaria o ponto 4 da cláusula 4.^a do Contrato de Prestação de Serviço Noticioso e Informativo de Interesse Público, doravante apenas Contrato, celebrado entre o Estado e a Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S. A.;
 - b) A “ilegalidade insanável” da decisão da Administração pelo facto de não terem sido solicitados pareceres à Direção de Informação e ao Conselho de Redação, não levando em conta razões de natureza editorial;

c) A indefinição quanto à própria decisão da Administração da Lusa e momento da aprovação da medida em questão;

d) A omissão da audição da Comissão de Trabalhadores da Agência, que fere de ilegalidade a decisão da Administração, nos termos do artigo 429.º do Código do Trabalho.

II. Pronunciamento da Lusa

3. Atendendo ao âmbito de intervenção da ERC, suas atribuições e competências, em conformidade com a alínea a) do artigo 6.º, alínea j) do artigo 8.º, alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e n.º 5 do artigo 53.º dos seus Estatutos, e tendo em vista o esclarecimento das questões que se afiguram pertinentes do ponto de vista dessas atribuições e competências, as quais assentam no primado da autonomia editorial que deve caracterizar a produção de informação, entendeu-se auscultar por escrito o Conselho de Administração da Lusa, bem como a Direção de Informação daquela agência noticiosa. De ambos os contributos retira-se a seguinte síntese:

3.1. A Direção de Informação, através do Diretor Adjunto Ricardo Jorge Pinto, esclareceu que:

a) A atual Direção de Informação, pouco tempo após a sua posse, foi informada pelo Presidente do Conselho de Administração da Agência sobre a existência de uma decisão para o encerramento das delegações referidas, decisão essa tomada em novembro de 2009 mas ainda não executada;

b) A atual Direção de Informação não foi ouvida sobre esta decisão, porque esta tinha sido tomada durante o mandato da anterior Direção;

c) A execução da decisão foi assumida pela atual Direção de Informação, que reconhece evidentes vantagens editoriais no espírito e na estratégia que lhe são subjacentes;

d) A Direção de Informação da Lusa considera que o encerramento daqueles escritórios poderá contribuir para uma mais homogénea e eficaz cobertura noticiosa do território daquelas editorias, sem colocar em causa os postos de trabalho ou a qualidade do seu ambiente de trabalho.

3.2. Por sua vez, a Administração da Agência encarregou o Secretário-Geral José António Santos de informar que:

a) A decisão de encerrar as instalações físicas dos escritórios em Coimbra, Évora e Faro foi tomada pelo Conselho de Administração em reunião de 16 de outubro de 2009, conforme a seguinte transcrição da ata: “No ponto cinco da ordem de trabalhos, o Conselho analisou um parecer jurídico dos advogados da Lusa sobre o eventual encerramento das Delegações em Coimbra, Évora e Faro. Após a análise das matérias em apreço, o Conselho considerou que as tecnologias de informação e de comunicação atualmente ao dispor da Agência permitem a adoção de diversos tipos de funcionamento e organização de trabalho mais ágeis e com melhores resultados para a Lusa. Nestes termos, e tendo em vista um processo de reestruturação empresarial com redução de custos na operação da Agência, o Conselho deliberou promover a generalização do teletrabalho e o conseqüente encerramento das delegações em Coimbra, Évora e Faro, e solicitou ao Presidente que desencadeie as ações necessárias a esse fim”;

b) Não se coloca a questão do acordo prévio do Estado, nos termos do ponto 4 da Cláusula 4.^a do Contrato, uma vez que a Agência apenas se propõe encerrar as instalações físicas dos escritórios das delegações, mantendo inalterável a prestação do serviço a que se obriga, através dos jornalistas residentes em Coimbra, Évora e Faro;

c) A Direção de Informação concordou com a reestruturação, no sentido de que a utilização das salas, em si mesma, é indiferente do ponto de vista operacional e editorial.

III. Análise e Fundamentação

4. Em face da matéria questionada, importa ter presente, antes de mais, que o contrato de sociedade da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, SA, no seu artigo 2.º, confere ao Conselho de Administração da Agência os poderes para “criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação”, bem assim como, nos termos do artigo 13.º, deliberar sobre qualquer assunto de administração e gestão da sociedade, praticando todos os atos e operações inerentes ao objeto social da Sociedade.
5. Naturalmente, no que concerne aos factos em apreciação, os poderes do Conselho de Administração não são ilimitados, devendo conformar-se com a lei e, neste caso particular, com as disposições do Contrato. Entre estas, destacam-se as que obrigam a Lusa a manter delegações, delegados ou correspondentes em todos os distritos e regiões autónomas de Portugal, nomeadamente no Porto, Coimbra, Évora e Faro (vd. cláusula 4.ª, n.º 1, c), i.).
6. O mesmo Contrato que permite à Lusa alterar a sua rede de delegações, delegados ou correspondentes no país ou no estrangeiro sempre que, por **razões editoriais**, e com a verificação de regras de boa gestão, tal se revele indispensável à qualidade do serviço de interesse público que lhe compete prestar, **obtido o acordo prévio do Estado** (vd. cláusula 4.ª, n.ºs 3 e 4).
7. Sem interferir nas competências que são próprias do Ministro das Finanças no plano financeiro, através da Inspeção-Geral das Finanças, e do membro do Governo

responsável pela área da comunicação social, no plano técnico, quanto ao acompanhamento do Contrato, ambas estipuladas na sua cláusula 6.^a, o objeto da apreciação da ERC, como já referido, justifica-se por força das questões atinentes à salvaguarda do poder e autonomia editorial dos órgãos próprios de decisão quanto aos conteúdos informativos, concretamente a Direção de Informação da Agência.

8. Em causa, especialmente, o cumprimento da alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, que determina que o Diretor de Informação tem direito a ser ouvido em tudo o que disser respeito à gestão dos recursos humanos na área jornalística, assim como à oneração ou alienação dos imóveis onde funcionem serviços da redação que dirige. De fora destas considerações no que respeita à emissão de qualquer juízo de valor, os aspetos que claramente se reconduzem ao domínio da relação jurídica laboral, sem prejuízo de alusões circunstanciais que se venham a revelar necessárias.
9. Indo de imediato ao papel da Direção de Informação da Lusa em todo este processo de reestruturação, assume expressiva relevância o facto de a atual Direção de Informação manifestar a sua concordância relativamente às opções tomadas pelo Conselho de Administração. Aliás, fazendo fé nos documentos disponibilizados pelo Conselho de Administração da Lusa, designadamente um *e-mail* do anterior Diretor de Informação Luís Miguel Viana dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, em 4 de março de 2010, conclui-se também que aquele responsável editorial foi defensor das medidas de reestruturação e conhecia-as com o detalhe adequado desde o seu início.
10. Deste modo, quanto ao essencial, afigura-se que o processo conduzido pela Administração da Lusa respeitou o dever de audição dos principais responsáveis editoriais, em conformidade com o disposto na aludida norma do artigo 20.º da Lei de Imprensa. A omissão da audição do Conselho de Redação – reclamada pela ora Exponente -, independentemente de qualquer consideração sobre o mérito dessa diligência e sobre as vantagens da participação dos jornalistas na vida dos órgãos de

comunicação social, não se revela obrigatória em face das circunstâncias concretas do caso e do disposto no artigo 23.º da Lei de imprensa. Muito menos essa omissão teria como consequência a ilegalidade da decisão de encerramento dos escritórios da Agência em Coimbra, Évora e Faro.

11. Porém, ainda num terreno que toca a esfera da atividade da Direção de Informação da Lusa, a ora Exponente – Conselho de Redação da Agência – contesta a eventual ausência de acordo prévio do Estado para o encerramento das delegações em causa, como obrigaria o ponto 4 da cláusula 4.ª do Contrato. Relativamente a este facto, explicou a Administração da Lusa que a Agência apenas se propõe encerrar as instalações físicas dos escritórios das delegações, mantendo inalterável a prestação do serviço a que se obriga, através dos jornalistas residentes em Coimbra, Évora e Faro.
12. Inclusive, adianta a Administração da Agência que já reforçou o número de jornalistas em Coimbra, Évora e Faro, sendo que “o encerramento das delegações significa, apenas e só, a dispensa de utilização das instalações físicas – que em alguns casos se reduzem simplesmente a uma sala – e justifica-se pelo facto de a Agência ter chegado à conclusão que a mesma já não acrescenta operacionalidade nem é condição para a qualidade jornalística do noticiário que é produzido”.
13. Mais assume a Administração da Agência que “manterá os delegados (agora verdadeiramente ‘editores regionais’), aliviados de parte das suas competências administrativas e muito capacitados no plano editorial”. Mantendo e reforçando a estrutura humana que marca a presença da Agência naqueles Distritos, os jornalistas das delegações passarão a regime de teletrabalho, beneficiando do pagamento de determinadas contrapartidas.
14. Perante estes dados, a prosseguir a Administração com a sua intenção, não restam dúvidas que mudará substancialmente a organização do trabalho jornalístico nas delegações de Coimbra, Évora e Faro. No entanto, garante a Administração,

secundada pela Direção de Informação, que não se trata da extinção das delegações previstas no Contrato mas sim do encerramento do espaço físico onde funcionam.

- 15.** Respeitadas determinadas obrigações quanto à forma de organização da rede da Agência, como as que são impostas na cláusula 4.^a do Contrato, este é avaliado essencialmente em função dos resultados da Agência. Não só o número de textos, fotos, registos áudio ou vídeo produzidos diariamente são considerados para o resultado, mas também a definição dos seus destinatários. Entende-se o papel e a importância que os escritórios das Agências terão na promoção de uma ligação mais direta e efetiva à realidade regional, assim como da própria ligação dos jornalistas à Agência. O teletrabalho, mesmo numa atividade onde a independência e a autonomia profissionais constituem marcas de identificação, altera acentuadamente o modo de operar de jornalistas e seus responsáveis.
- 16.** Contudo, em nenhum momento da exposição em apreço são colocados em causa os resultados e objetivos da Agência, quer em termos quantitativos, quer qualitativos. Considerando que a Administração da Lusa age no exercício legítimo das suas competências de gestão, tem o apoio da Direção de Informação, assume não colocar em risco os objetivos contratuais quanto à informação a produzir e sustenta a manutenção das delegações, nos termos de Contrato, embora seguindo um modelo de organização diferente do passado, não se verificam os pressupostos que possam justificar a oposição deste Conselho Regulador ao projeto em questão.
- 17.** Naturalmente que esta constatação assenta na presunção de que as mudanças que vierem a verificar-se nesse domínio implicam um prolongado esforço no acompanhamento e monitorização da sua execução, quer da parte da Administração quer da parte de todos os responsáveis editoriais da Agência, de modo a que seja garantido, sem sobressaltos, o cumprimento do Contrato de Prestação de Serviço Noticioso e Informativo de Interesse Público.

18. Finalmente, embora à margem desta apreciação, fica o registo de que, valorizando a informação prestada pela Administração da Lusa, não estarão em causa os postos de trabalho dos jornalistas, o que constitui matéria particularmente sensível na atual conjuntura.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma Exposição do Conselho de Redação da Agência Lusa solicitando análise ao processo de encerramento das delegações em Coimbra, Évora e Faro,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 6.º, alínea j) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, pronunciar-se no sentido de considerar que o dito processo não coloca em causa a independência e autonomia da Direção de informação da Lusa.

Lisboa, 12 de junho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes